



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.1

### Sumário

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 3  |
| PAUTAS .....                         | 3  |
| ATAS .....                           | 3  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 3  |
| PRIMEIRA CÂMARA.....                 | 3  |
| PAUTAS .....                         | 3  |
| ATAS .....                           | 4  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 4  |
| SEGUNDA CÂMARA.....                  | 4  |
| PAUTAS .....                         | 4  |
| ATAS .....                           | 4  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 4  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 4  |
| ATOS NORMATIVOS .....                | 4  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....         | 31 |
| DESPACHOS .....                      | 31 |
| PORTARIAS.....                       | 32 |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 54 |
| DESPACHOS.....                       | 55 |
| CAUTELAR .....                       | 55 |
| EDITAIS .....                        | 78 |



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

## TCE-AM participa de auditoria nacional em mais de mil escolas de todo o país

*Ação acontece em conjunto entre os 32 Tribunais de Contas do país, além da Atricon*

Foto: TCE-AM

**E**m uma ação conjunta nacional coordenada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e com o apoio de 32 Tribunais de Contas do país, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) iniciou, nesta segunda-feira (24), fiscalizações em escolas nas cidades de Itacoatiara, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo, para avaliar infraestrutura, material, segurança, entre outras áreas.

Ao todo são mais de 190 itens que estão sendo vistoriados até esta quarta-feira (26), na Operação Educação, que tem apoio técnico do Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do Comitê de Educação (CTE-IRB).



Escolas de 4 municípios do interior do Amazonas serão fiscalizadas

Segundo a coordenação da ação, as informações resultantes das averiguações presenciais em todo o país serão inseridas em um sistema de consolidação automática de dados, criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em seguida, serão gerados relatórios, um nacional e outro por estados e municípios. A estimativa é que os relatórios sejam divulgados no dia 27, a partir das 14h.

“Essa fase de fiscalização serve para identificarmos os problemas e concentrarmos em um levantamento nacional. A partir disso, orientaremos os gestores ao que pode ser feito em prol da educação em nosso Estado”, destacou o conselheiro-presidente do TCE-AM, Érico Desterro.

### FISCALIZAÇÃO IN LOCO

Durante as visitas estão sendo avaliados itens relacionados à infraestrutura, acessibilidade, segurança, conservação de equipamentos, saneamento básico e energia elétrica, sistema de combate a incêndio, alimentação, esportes e recreação, biblioteca e laboratório, e outras observações consideradas pertinentes pelos técnicos de controle externo.

Além da análise técnica da infraestrutura de cada unidade, os servidores estão realizando entrevistas com os diretores para obtenção de informações. Todo o material coletado no Amazonas servirá para planejar e conduzir ações que busquem a melhoria do sistema educacional no Amazonas, possibilitando a correção de problemas e aperfeiçoando boas práticas na administração das unidades escolares.

Os dados levantados serão concentrados na sala de situação sediada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), criador da metodologia da fiscalização e do sistema informatizado, que coordena a ação ao lado do IRB, por meio do link <https://dti2-app.tce.sp.gov.br/api-fo-nacional/mapa>. Com esse programa, a operação será acompanhada, em tempo real, por meio de fotos e vídeos enviados pelos auditores em campo.



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**Percebeu Irregularidade?**  
**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.4

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2023

**Processo SEI nº 888/2023 e 4328/2023**  
**Pregão Eletrônico nº 05/2023**

**Órgão Gerenciador:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM  
**UASG:** 925459

**Local de entrega:** Conforme item 4.3 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 05/2023

No dia 18 de abril de 2023, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, situado na Av. Efigênio Salles, nº 1155, Aleixo, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, nos termos da Lei nº 8.666,





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.5

de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 05/2023, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo fornecedor **ALEXANDRE AUZIER DE SOUZA ME (SUPREX SUPRIMENTOS, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO)**, localizado na Avenida Nhamundá, nº 1025, bairro: Praça 14 de janeiro, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 15.062.186/0001-80, conforme quadros a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O item, a especificação, a quantidade e o preço registrado nesta Ata de Registro de Preços, bem como a respectiva empresa vencedora, encontra-se indicado na tabela abaixo:

| LOTE 2 |   |               |   |        |                |
|--------|---|---------------|---|--------|----------------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO   | UNID. FORNEC. | MARCA MODELO                              | QUANT. | VALOR UNITÁRIO |
| 3      | <b>AQUECEDOR DE XÍCARAS DUPLO</b><br>Comporta aproximadamente 35 xícaras de café<br>Potência (Watts): 240<br>Consumo (Kwh): 0,24<br><br>Informações Técnicas: composto por duas partes: inferior e superior.<br><br>Altura: 39cm<br>Largura: 34cm<br>Profundidade: 44cm<br>Peso: 5kg<br><br><b>Garantia:</b> 12 (doze) meses, a partir da entrega do produto. | UNID.         | Marca: Universal<br>Modelo: AQXD<br>Duplo | 2      | R\$ 3.250,00   |

**EMPRESA:** Alexandre Auzier de Souza ME (SUPREX SUPRIMENTOS, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO)

**CNPJ nº** 15.062.186/0001-80

**TELEFONE:** (92) 98244-1506

**E-MAIL:** suprex.comercial@gmail.com / aleauzier@gmail.com

**ENDEREÇO:** Avenida Nhamundá, nº 1025, bairro: Praça 14 de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.1. No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante solicitação de fornecimento do(s) objeto da Cláusula Primeira e emissão da respectiva Nota de Empenho.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.6

**2.2.** O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo definido no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2023, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, bem como solicitação da Comissão de Recebimento de Material.

**2.3.** As despesas com seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas no fornecimento do objeto correrão por conta da empresa registrada.

**2.4.** Após o fornecimento do objeto da licitação pela empresa registrada, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os submeterá às verificações quanto às especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2023 – TCE/AM e na proposta de preços. As verificações serão realizadas pela Comissão de Recebimento de Material desta Corte de Contas, conforme Termo de Referência.

**2.5.** No caso de constatação de divergência entre o objeto entregue com as especificações no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2023 – TCE/AM e/ou na proposta de preços, a empresa registrada deverá efetuar a troca dos mesmos no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da comunicação da recusa.

**2.6.** Caso a empresa registrada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2023 – TCE/AM, deverá a Comissão de Recebimento de Material desta Corte de Contas comunicar de maneira formal e imediata, à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências cabíveis.

**2.7.** A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

**2.8.** Quando por fato superveniente, excepcional, estranho à vontade das partes não for possível o cumprimento do prazo de entrega, a empresa registrada deverá, anteriormente ao término dos prazos estipulados neste instrumento, encaminhar documento com justificativas pelo atraso, comprovadamente, requerendo a extensão do prazo, devidamente fundamentado, para análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**2.9.** Quanto a acréscimos nas quantidades de que trata o quadro da Cláusula Primeira, dever-se-á observar o disposto no artigo 20 do Decreto Estadual nº 34.162/2013.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA VALIDADE DOS PREÇOS**

**3.1.** A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

**3.2.** Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não será obrigado a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições.

### **CLÁUSULA QUARTA: DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES**





4.1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que desejarem fazer uso desta Ata de Registro de Preços, deverão consultar o TCE/AM para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.2. Caberá ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com esta Corte de Contas.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TCE/AM.

4.4. Após a autorização do TCE/AM, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.5. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/AM.

### **CLÁUSULA QUINTA: DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal de Contas promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, esta Corte de Contas convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, esta Corte de Contas poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.4.1. Não havendo êxito nas negociações, o Tribunal de Contas deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.







**5.5.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção prevista no Instrumento Convocatório, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**5.5.1.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens I e III será formalizado por este Tribunal de Contas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**5.6.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

### **CLÁUSULA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**6.1.** Será incluído, nesta Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

**6.1.1.** A ordem de classificação dos licitantes registrados nesta Ata de Registro de Preços, na forma do item anterior, deverá ser respeitada nas contratações.

**6.1.2.** O registro a que se refere a Cláusula 6.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 5.5 e 5.6 deste instrumento.

**6.2.** A critério do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a presente Ata de Registro poderá ser:

I - Revogada, se considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

II - Anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado na defesa do interesse do serviço público e de acordo com a legislação vigente.

**6.3.** Na contagem dos prazos deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando-se o expediente normal deste Órgão, de segunda a sexta-feira, salvo expressa disposição em contrário.

**6.4.** Integram esta ARP, o edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, e a proposta da empresa vencedora do certame supramencionado.

**6.5.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**6.6.** A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Tribunal de Contas e do Fornecedor Beneficiário.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.9

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**ALEXANDRE AUZIER DE SOUZA**  
Representante da empresa Alexandre Auzier de Souza ME

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2023

Processo SEI nº 289/2023 e 4340/2023  
Pregão Eletrônico nº 003/2023

Órgão Gerenciador: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM  
UASG: 925459

Local de entrega: Conforme item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 003/2023

No dia 18 de abril de 2023, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, situado na Av. Efigênio Salles, nº 1155, Aleixo, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 003/2023, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo fornecedor **VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR LTDA**, localizado na Avenida Genebra, nº 18, anexo A, quadra 32, bairro: Planalto, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 45.030.413/0001-57, conforme quadros a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O item, a especificação, a quantidade e o preço registrado nesta Ata de Registro de Preços, bem como a respectiva empresa vencedora, encontra-se indicado na tabela abaixo:

| LOTE 4 |   |               |                                  |        |                |
|--------|---|---------------|----------------------------------|--------|----------------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO   | UNID. FORNEC. | MARCA MODELO                     | QUANT. | VALOR UNITÁRIO |
| 8      | <b>Compressor Odontológico - COM INSTALAÇÃO</b><br>Isento de óleo, com capacidade mínima de 261 litros, potência de 5 hp, deslocamento teórico de 20 pcm, com pressão de operação de 80 a máxima de 120 lbf/pol <sup>2</sup> , unidade compressora com 2 estágios e 2-V pistões, trifásico, com as dimensões de (LxAxP) | UNID.         | Marca: SCHULZ<br>Modelo: CSV20IS | 1      | R\$ 19.450,00  |

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.10

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
| 540 x 1020 x 1700mm.   |  |  |  |  |
| <b>Garantia:</b> 12 (doze) meses, a contar da instalação do equipamento. |  |  |  |  |

**EMPRESA:** VRP de Oliveira Comércio e Representação de Equipamento Médico-Hospitalar Ltda.

**CNPJ nº** 45.030.413/0001-57

**TELEFONE:** (92) 3343-2189

**E-MAIL:** vrpdeoliveiracomercio@gmail.com

**ENDEREÇO:** Avenida Genebra, nº 18, anexo A, quadra 32, bairro: Planalto, Manaus/AM.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

**2.1.** No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante solicitação de fornecimento do(s) objeto da Cláusula Primeira e emissão da respectiva Nota de Empenho.

**2.2.** O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo definido no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, bem como solicitação da Comissão de Recebimento de Material e/ou Departamento Odontológico desta Corte de Contas.

**2.3.** As despesas com seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas no fornecimento do objeto correrão por conta da empresa registrada.

**2.4.** Após o fornecimento do objeto da licitação pela empresa registrada, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os submeterá às verificações quanto às especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023 – TCE/AM e na proposta de preços. As verificações serão realizadas pela Comissão de Recebimento de Material e pelo Departamento Odontológico desta Corte de Contas.

**2.5.** No caso de constatação de divergência entre o objeto entregue com as especificações no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023 – TCE/AM e/ou na proposta de preços, a empresa registrada deverá efetuar a troca dos mesmos no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da comunicação da recusa.

**2.6.** Caso a empresa registrada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023 – TCE/AM, deverá a Comissão de Recebimento de Material ou Departamento Odontológico desta Corte de Contas comunicar de maneira formal e imediata, à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências cabíveis.

**2.7.** A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.





**2.8.** Quando por fato superveniente, excepcional, estranho à vontade das partes não for possível o cumprimento do prazo de entrega, a empresa registrada deverá, anteriormente ao término dos prazos estipulados neste instrumento, encaminhar documento com justificativas pelo atraso, comprovadamente, requerendo a extensão do prazo, devidamente fundamentado, para análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**2.9.** Quanto a acréscimos nas quantidades de que trata o quadro da Cláusula Primeira, dever-se-á observar o disposto no artigo 20 do Decreto Estadual nº 34.162/2013.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA VALIDADE DOS PREÇOS**

**3.1.** A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

**3.2.** Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não será obrigado a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições.

### **CLÁUSULA QUARTA: DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES**

**4.1.** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que desejarem fazer uso desta Ata de Registro de Preços, deverão consultar o TCE/AM para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**4.2.** Caberá ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com esta Corte de Contas.

**4.3.** As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TCE/AM.

**4.4.** Após a autorização do TCE/AM, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da ata.

**4.5.** Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/AM.

### **CLÁUSULA QUINTA: DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**5.1.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal de Contas promover







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.12

as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**5.2.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, esta Corte de Contas convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**5.3.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**5.3.1.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**5.4.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, esta Corte de Contas poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**5.4.1.** Não havendo êxito nas negociações, o Tribunal de Contas deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**5.5.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção prevista no Instrumento Convocatório, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**5.5.1.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens I e III será formalizado por este Tribunal de Contas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**5.6.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

### **CLÁUSULA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**6.1.** Será incluído, nesta Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

**6.1.1.** A ordem de classificação dos licitantes registrados nesta Ata de Registro de Preços, na forma do item anterior, deverá ser respeitada nas contratações.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.13

**6.1.2.** O registro a que se refere a Cláusula 6.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 5.5 e 5.6 deste instrumento.

**6.2.** A critério do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a presente Ata de Registro poderá ser:  
I - Revogada, se considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;  
II - Anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado na defesa do interesse do serviço público e de acordo com a legislação vigente.

**6.3.** Na contagem dos prazos deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando-se o expediente normal deste Órgão, de segunda a sexta-feira, salvo expressa disposição em contrário.

**6.4.** Integram esta ARP, o edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, e a proposta da empresa vencedora do certame supramencionado.

**6.5.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**6.6.** A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Tribunal de Contas e do Fornecedor Beneficiário.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**VICTOR RAFAEL PAIVA DE OLIVEIRA**

Representante da empresa VRP de Oliveira Comércio e Representação de Equip. Médico-Hospitalar Ltda.

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2023

**Processo SEI nº 289/2023 e 4341/2023**

**Pregão Eletrônico nº 003/2023**

**Órgão Gerenciador:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

**UASG:** 925459

**Local de entrega:** Conforme item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 003/2023

No dia 19 de abril de 2023, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, situado na Av. Efigênio Salles, nº 1155, Aleixo, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 10.024, de 20 de setembro





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.14

de 2019, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 003/2023, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo fornecedor **COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA**, localizado na Rua Pinto Madeira, nº 563, bairro: Centro, Fortaleza/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 46.093.723/0001-83, conforme quadros a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O item, a especificação, a quantidade e o preço registrado nesta Ata de Registro de Preços, bem como a respectiva empresa vencedora, encontra-se indicado na tabela abaixo:

| LOTE 1 |   |               |                                       |        |                |
|--------|---|---------------|---------------------------------------|--------|----------------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO   | UNID. FORNEC. | MARCA MODELO                          | QUANT. | VALOR UNITÁRIO |
| 1      | <p><b>Aparelho de pressão digital automático de braço</b></p> <p>Visor: digital LCD; Intervalo de medição: 0 a 299 mmHg; Pulso: 40 a 180 batimentos/min; Precisão: pressão: <math>\pm 3</math> mmHg; Pulso: <math>\pm 5\%</math> da leitura do visor; Enchimento: lógica difusa controlada por bomba elétrica; Esvaziamento: válvula de liberação de pressão automática; Detector de batimentos irregulares: sim; Detector de movimento corporal: sim; Guia de colocação correta da braçadeira: sim; Braçadeira: universal (22 - 42 cm). Método de medição: oscilométrico; Modo de operação: contínuo; Classificação: IP 20; Fonte de alimentação: 4 pilhas "AA" de 1,5V. Manual de instruções em português.</p> <p><b>Garantia:</b> 12 (doze) meses.</p> | UNID.         | Marca: G-Tech<br>Modelo:<br>LA850BT   | 3      | R\$ 180,00     |
| 2      | <p><b>Aparelho de pressão digital automático de pulso</b></p> <p>Braçadeira de pulso tamanho 13 a 20 cm (circunferência de pulso); 02 pilhas AA; 01 estojo de acrílico. 100 Posições de memória (data, hora, pulso e pressão arterial); Sensor de arritmia cardíaca; Classificação de pressão segundo a Organização Mundial da Saúde; Relógio e data; Indicador do nível de bateria; Registra os batimentos cardíacos; Certificado pelo INMETRO; Certificado pela ANVISA; Manual de instruções em português.</p> <p><b>Garantia:</b> 36 (trinta e seis) meses.</p>  | UNID.         | Marca:<br>Multilaser<br>Modelo: HC075 | 8      | R\$ 115,00     |

| LOTE 3 |           |       |       |        |       |
|--------|-----------|-------|-------|--------|-------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO | UNID. | MARCA | QUANT. | VALOR |



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.15

|   |   | FORNEC. | MODELO                                    |    | UNITÁRIO   |
|---|---|---------|---|----|------------|
| 6 | <b>Oxímetro de pulso portátil</b><br><br>Parâmetros: SpO2 e pulso; Faixa de medição da oximetria (SpO2): 35% - 100%; Faixa da frequência cardíaca (pulso): 30 - 250 bpm (batimentos por minuto). Precisão da SpO2: 70% - 99% com desvio de +-2%; Pulsação: 30 - 250 bpm com desvio de +- 3 bpm; Atualização de dados: menos de 2 segundos. Média: 4 para (SpO2); 8 para (pulsação). Peso líquido do oxímetro aproximado: 0,40 gramas (sem pilhas); Medidas 6,3 cm comprimento x 3,5 cm largura x 3,4 cm altura. Manual de instruções em português.<br><br><b>Garantia:</b> 12 (doze) meses. | UNID.   | Marca: JZK<br>Modelo: 302                 | 10 | R\$ 145,00 |
| 7 | <b>Otoscópio</b><br><br>Cabeça inteiramente metálica com lente removível; Lâmpada Xenon 2.5 V; Conexão para pera de insuflação; Espéculos autoclaváveis (05 Espéculos auriculares autoclaváveis (2.5, 3.5, 4.5, 5.5 e 9mm); Reostato para controle de intensidade da luz; Alimentação através de 2 pilhas alcalinas tipo C; Abertura na base do cabo que permita utilizar bateria recarregável; 01 estojo macio para otoscópio e seus acessórios. Manual de instruções em português.<br><br><b>Garantia:</b> 12 (doze) meses.   | UNID.   | Marca: Mikatos<br>Modelo:<br>Otoscópio TK | 2  | R\$ 375,00 |

**EMPRESA:** Costa & Souza Comércio Hospitalar Ltda.

**CNPJ nº** 46.093.723/0001-83

**TELEFONE:** (85) 99287-7254 / (88) 99932-6025

**E-MAIL:** prosaudelicitacao@gmail.com / adrianocultura@hotmail.com

**ENDEREÇO:** Rua Pinto Madeira, nº 563, bairro: Centro, Fortaleza/CE.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

**2.1.** No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante solicitação de fornecimento do(s) objeto da Cláusula Primeira e emissão da respectiva Nota de Empenho.

**2.2.** O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo definido no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, bem como solicitação da Comissão de Recebimento de Material e/ou Diretoria de Saúde desta Corte de Contas.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.16

2.3. As despesas com seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas no fornecimento do objeto correrão por conta da empresa registrada.

2.4. Após o fornecimento do objeto da licitação pela empresa registrada, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os submeterá às verificações quanto às especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023 – TCE/AM e na proposta de preços. As verificações serão realizadas pela Comissão de Recebimento de Material e pela Diretoria de Saúde desta Corte de Contas.

2.5. No caso de constatação de divergência entre o objeto entregue com as especificações no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023 – TCE/AM e/ou na proposta de preços, a empresa registrada deverá efetuar a troca dos mesmos no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da comunicação da recusa.

2.6. Caso a empresa registrada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023 – TCE/AM, deverá a Comissão de Recebimento de Material ou Diretoria de Saúde desta Corte de Contas comunicar de maneira formal e imediata, à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências cabíveis.

2.7. A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

2.8. Quando por fato superveniente, excepcional, estranho à vontade das partes não for possível o cumprimento do prazo de entrega, a empresa registrada deverá, anteriormente ao término dos prazos estipulados neste instrumento, encaminhar documento com justificativas pelo atraso, comprovadamente, requerendo a extensão do prazo, devidamente fundamentado, para análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

2.9. Quanto a acréscimos nas quantidades de que trata o quadro da Cláusula Primeira, dever-se-á observar o disposto no artigo 20 do Decreto Estadual nº 34.162/2013.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DA VALIDADE DOS PREÇOS

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

3.2. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não será obrigado a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições.

### CLÁUSULA QUARTA: DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES

4.1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que desejarem fazer uso desta Ata de Registro de Preços, deverão consultar o TCE/AM para manifestação sobre a possibilidade de adesão.





**4.2.** Caberá ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com esta Corte de Contas.

**4.3.** As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TCE/AM.

**4.4.** Após a autorização do TCE/AM, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da ata.

**4.5.** Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/AM.

### **CLÁUSULA QUINTA: DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**5.1.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal de Contas promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**5.2.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, esta Corte de Contas convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**5.3.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**5.3.1.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**5.4.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, esta Corte de Contas poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**5.4.1.** Não havendo êxito nas negociações, o Tribunal de Contas deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**5.5.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.18

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;  
ou  
III - sofrer sanção prevista no Instrumento Convocatório, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**5.5.1.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens I e III será formalizado por este Tribunal de Contas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**5.6.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

### **CLÁUSULA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**6.1.** Será incluído, nesta Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

**6.1.1.** A ordem de classificação dos licitantes registrados nesta Ata de Registro de Preços, na forma do item anterior, deverá ser respeitada nas contratações.

**6.1.2.** O registro a que se refere a Cláusula 6.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 5.5 e 5.6 deste instrumento.

**6.2.** A critério do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a presente Ata de Registro poderá ser:

I - Revogada, se considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

II - Anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado na defesa do interesse do serviço público e de acordo com a legislação vigente.

**6.3.** Na contagem dos prazos deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando-se o expediente normal deste Órgão, de segunda a sexta-feira, salvo expressa disposição em contrário.

**6.4.** Integram esta ARP, o edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, e a proposta da empresa vencedora do certame supramencionado.

**6.5.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**6.6.** A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Tribunal de Contas e do Fornecedor Beneficiário.





  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**FRANCISCO ADRIANO COSTA SOUZA**  
Representante da empresa Costa & Souza Comércio Hospitalar Ltda.

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2023

Processo SEI nº 294/2023 e 4393/2023  
Pregão Eletrônico nº 06/2023

Órgão Gerenciador: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM  
UASG: 925459

Local de entrega: Conforme item 4.2 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 06/2023

No dia 18 de abril de 2023, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, situado na Av. Efigênio Salles, nº 1155, Aleixo, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 06/2023, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo fornecedor **VENEZA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 915A, bairro: Flores, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 06.637.002/0001-72, conforme quadros a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O item, a especificação, a quantidade e o preço registrado nesta Ata de Registro de Preços, bem como a respectiva empresa vencedora, encontra-se indicado na tabela abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO   | UNID. FORNEC.          | MARCA | QUANT. | VALOR UNITÁRIO |
|------|---|------------------------|-------|--------|----------------|
| 1    | <b>ÁGUA MINERAL, SEM GÁS</b><br>Unidade de fornecimento: Garrafão de 20 litros, retornável.<br>O garrafão deve possuir lacre de segurança, aparência limpa, isenta de manchas, alterações de cor, ranhuras, rachaduras, emendas e amassamentos, bem como não poderá possuir nenhum tipo de resíduos e odores. O gargalo não poderá possuir qualquer tipo de deformações internas e externas.<br>A vida útil do garrafão retornável é de até 3 (três) anos, nos termos | GARRAFÕES<br>20 LITROS | TOYA  | 13.000 | R\$ 6,50       |





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.20

|   |  |  |  |  |
|---|--|--|--|--|
| do inciso I do art. 5º<br>Características: Produto em conformidade com a Legislação em vigor. |  |  |  |  |
|---|--|--|--|--|

**EMPRESA:** Veneza Produtos Alimentícios Ltda (AT e SM VENEZA)

**CNPJ nº** 06.637.002/0001-72

**TELEFONE:** (92) 99494-5257 / 99286-9675

**E-MAIL:** rodrigo\_representante1@hotmail.com

**ENDEREÇO:** Avenida Tancredo Neves, nº 915-A, bairro: Parque Dez de Novembro, Manaus/AM.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.1. No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante solicitação de fornecimento do(s) objeto da Cláusula Primeira e emissão da respectiva Nota de Empenho.

2.2. O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo definido no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, bem como solicitação da Comissão de Recebimento de Material.

2.3. As despesas com seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas no fornecimento do objeto correrão por conta da empresa registrada.

2.4. Após o fornecimento do objeto da licitação pela empresa registrada, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os submeterá às verificações quanto às especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 – TCE/AM e na proposta de preços. As verificações serão realizadas pela Comissão de Recebimento de Material desta Corte de Contas, conforme Termo de Referência.

2.5. No caso de constatação de divergência entre o objeto entregue com as especificações no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 – TCE/AM e/ou na proposta de preços, a empresa registrada deverá efetuar a troca dos mesmos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da comunicação da recusa.

2.6. Caso a empresa registrada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 – TCE/AM, deverá a Comissão de Recebimento de Material desta Corte de Contas comunicar de maneira formal e imediata, à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências cabíveis.

2.7. A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

2.8. Quando por fato superveniente, excepcional, estranho à vontade das partes não for possível o cumprimento do prazo de entrega, a empresa registrada deverá, anteriormente ao término dos prazos estipulados neste instrumento,







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.21

encaminhar documento com justificativas pelo atraso, comprovadamente, requerendo a extensão do prazo, devidamente fundamentado, para análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

2.9. Quanto a acréscimos nas quantidades de que trata o quadro da Cláusula Primeira, dever-se-á observar o disposto no artigo 20 do Decreto Estadual nº 34.162/2013.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA VALIDADE DOS PREÇOS**

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

3.2. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não será obrigado a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições.

### **CLÁUSULA QUARTA: DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES**

4.1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que desejarem fazer uso desta Ata de Registro de Preços, deverão consultar o TCE/AM para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.2. Caberá ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com esta Corte de Contas.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TCE/AM.

4.4. Após a autorização do TCE/AM, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.5. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/AM.

### **CLÁUSULA QUINTA: DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal de Contas promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.22

**5.2.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, esta Corte de Contas convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**5.3.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**5.3.1.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**5.4.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, esta Corte de Contas poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**5.4.1.** Não havendo êxito nas negociações, o Tribunal de Contas deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**5.5.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção prevista no Instrumento Convocatório, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**5.5.1.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens I e III será formalizado por este Tribunal de Contas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**5.6.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

## **CLÁUSULA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**6.1.** Será incluído, nesta Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

**6.1.1.** A ordem de classificação dos licitantes registrados nesta Ata de Registro de Preços, na forma do item anterior, deverá ser respeitada nas contratações.

**6.1.2.** O registro a que se refere a Cláusula 6.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 5.5 e 5.6 deste instrumento.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.23

- 6.2.** A critério do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a presente Ata de Registro poderá ser:
- I - Revogada, se considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
  - II - Anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado na defesa do interesse do serviço público e de acordo com a legislação vigente.
- 6.3.** Na contagem dos prazos deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando-se o expediente normal deste Órgão, de segunda a sexta-feira, salvo expressa disposição em contrário.
- 6.4.** Integram esta ARP, o edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, e a proposta da empresa vencedora do certame supramencionado.
- 6.5.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 6.6.** A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Tribunal de Contas e do Fornecedor Beneficiário.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**RODRIGO ABRÃO DE AGUIAR**  
Sócio Proprietário da empresa Veneza Produtos Alimentícios Ltda

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2023

**Processo SEI nº 294/2023 e 4394/2023**  
**Pregão Eletrônico nº 06/2023**

**Órgão Gerenciador:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM  
**UASG:** 925459

**Local de entrega:** Conforme item 4.2 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 06/2023

No dia 18 de abril de 2023, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, situado na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Aleixo, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 06/2023, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo fornecedor **A J DE SOUZA ALMADA**, localizado na Rua Careiro, nº 32, bairro: São José 1, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 18.173.135/0001-14, conforme quadros a seguir:





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.24

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O item, a especificação, a quantidade e o preço registrado nesta Ata de Registro de Preços, bem como a respectiva empresa vencedora, encontra-se indicado na tabela abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO  | UNID. FORNEC. | MARCA | QUANT. | VALOR UNITÁRIO |
|------|--|---------------|-------|--------|----------------|
| 2    | <b>ÁGUA MINERAL, SEM GÁS</b><br>Unidade de fornecimento: embalagem plástica de 350ml.<br>Fornecido em garrafa, tipo pet, descartável, de único uso, tampa plástica e rótulo informativo do produto.<br>Características: Produto em conformidade com a Legislação em vigor. | UNID. 350ML   | TOYA  | 13.000 | R\$ 0,78       |

**EMPRESA:** A J de Souza Almada  
**CNPJ nº** 18.173.135/0001-14  
**TELEFONE:** (92) 3347-8010 / 99194-7873 / 98479-1075  
**E-MAIL:** ajsouzaalmada@hotmail.com  
**ENDEREÇO:** Rua Careiro, nº 32, bairro: São José 1, Manaus/AM.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.1. No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante solicitação de fornecimento do(s) objeto da Cláusula Primeira e emissão da respectiva Nota de Empenho.

2.2. O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo definido no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, bem como solicitação da Comissão de Recebimento de Material.

2.3. As despesas com seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas no fornecimento do objeto correrão por conta da empresa registrada.

2.4. Após o fornecimento do objeto da licitação pela empresa registrada, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os submeterá às verificações quanto às especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 – TCE/AM e na proposta de preços. As verificações serão realizadas pela Comissão de Recebimento de Material desta Corte de Contas, conforme Termo de Referência.

2.5. No caso de constatação de divergência entre o objeto entregue com as especificações no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 – TCE/AM e/ou na proposta de preços, a empresa registrada deverá efetuar a troca dos mesmos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da comunicação da recusa.







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.25

**2.6.** Caso a empresa registrada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 – TCE/AM, deverá a Comissão de Recebimento de Material desta Corte de Contas comunicar de maneira formal e imediata, à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências cabíveis.

**2.7.** A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

**2.8.** Quando por fato superveniente, excepcional, estranho à vontade das partes não for possível o cumprimento do prazo de entrega, a empresa registrada deverá, anteriormente ao término dos prazos estipulados neste instrumento, encaminhar documento com justificativas pelo atraso, comprovadamente, requerendo a extensão do prazo, devidamente fundamentado, para análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**2.9.** Quanto a acréscimos nas quantidades de que trata o quadro da Cláusula Primeira, dever-se-á observar o disposto no artigo 20 do Decreto Estadual nº 34.162/2013.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA VALIDADE DOS PREÇOS**

**3.1.** A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

**3.2.** Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não será obrigado a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições.

### **CLÁUSULA QUARTA: DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES**

**4.1.** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que desejarem fazer uso desta Ata de Registro de Preços, deverão consultar o TCE/AM para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**4.2.** Caberá ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com esta Corte de Contas.

**4.3.** As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TCE/AM.

**4.4.** Após a autorização do TCE/AM, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da ata.

**4.5.** Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/AM.

### **CLÁUSULA QUINTA: DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.26

**5.1.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal de Contas promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**5.2.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, esta Corte de Contas convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**5.3.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**5.3.1.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**5.4.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, esta Corte de Contas poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**5.4.1.** Não havendo êxito nas negociações, o Tribunal de Contas deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**5.5.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção prevista no Instrumento Convocatório, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**5.5.1.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens I e III será formalizado por este Tribunal de Contas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**5.6.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

### **CLÁUSULA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**6.1.** Será incluído, nesta Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

**6.1.1.** A ordem de classificação dos licitantes registrados nesta Ata de Registro de Preços, na forma do item anterior, deverá ser respeitada nas contratações.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.27

**6.1.2.** O registro a que se refere a Cláusula 6.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 5.5 e 5.6 deste instrumento.

**6.2.** A critério do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a presente Ata de Registro poderá ser:

**I -** Revogada, se considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

**II -** Anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado na defesa do interesse do serviço público e de acordo com a legislação vigente.

**6.3.** Na contagem dos prazos deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando-se o expediente normal deste Órgão, de segunda a sexta-feira, salvo expressa disposição em contrário.

**6.4.** Integram esta ARP, o edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, e a proposta da empresa vencedora do certame supramencionado.

**6.5.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**6.6.** A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Tribunal de Contas e do Fornecedor Beneficiário.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**ANDERSON JOSÉ DE SOUZA ALMADA**  
Proprietário da empresa A J de Souza Almada

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2023

**Processo SEI nº 9284/2022 e 4641/2023**

**Pregão Eletrônico nº 010/2023**

**Órgão Gerenciador:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

**UASG: 925459**

**Local de entrega:** Conforme item 4.3 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 010/2023

No dia 19 de abril de 2023, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, situado na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Aleixo, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 010/2023, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo fornecedor **SUELEN DA SILVA OLIVEIRA - SSB**





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.28

**COMÉRCIO**, localizado na Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, nº 811, sala 101, bairro: Chapada, Manaus/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 33.231.662/0001-21, conforme quadros a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O item, a especificação, a quantidade e o preço registrado nesta Ata de Registro de Preços, bem como a respectiva empresa vencedora, encontra-se indicado na tabela abaixo:

| LOTE 2 |  |               |                     |        |                |
|--------|--|---------------|---------------------|--------|----------------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO  | UNID. FORNEC. | MARCA/MODELO        | QUANT. | VALOR UNITÁRIO |
| 4      | <b>BANDEJA CLÍNICA:</b> Aplicação: Uso odontológico, utilizadas para acondicionamento de instrumentais, medicação, resíduos, etc. Material: aço inox. Dimensão: 23x13x1,5cm.   | UNID.         | FAMI<br>LISA ECONOX | 50     | R\$ 60,00      |
| 5      | <b>BANDEJA CIRÚRGICA:</b> Aplicação: Uso odontológico, utilizadas para acondicionamento de instrumentais, medicação, resíduos, etc. Material: aço inox. Dimensão: 24x18x1,5cm. | UNID.         | FAMI<br>LISA ECONOX | 10     | R\$ 75,60      |

**EMPRESA:** Suelen da Silva Oliveira (SSB Comércio).

**CNPJ nº** 33.231.662/0001-21

**TELEFONE:** (92) 99378-3935

**E-MAIL:** subezerra01@gmail.com

**ENDEREÇO:** Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, nº 811, sala 101, bairro: Chapada, Manaus/AM.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.1. No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante solicitação de fornecimento do(s) objeto da Cláusula Primeira e emissão da respectiva Nota de Empenho.

2.2. O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo definido no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 010/2023, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, bem como solicitação da Comissão de Recebimento de Material e/ou Departamento Odontológico desta Corte de Contas.

2.3. As despesas com seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas no fornecimento do objeto correrão por conta da empresa registrada.

2.4. Após o fornecimento do objeto da licitação pela empresa registrada, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os submeterá às verificações quanto às especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 010/2023 – TCE/AM e na proposta de preços. As verificações serão realizadas pela Comissão de Recebimento de Material e pelo Departamento Odontológico desta Corte de Contas.







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.29

**2.5.** No caso de constatação de divergência entre o objeto entregue com as especificações no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 010/2023 – TCE/AM e/ou na proposta de preços, a empresa registrada deverá efetuar a troca dos mesmos no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da comunicação da recusa.

**2.6.** Caso a empresa registrada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 010/2023 – TCE/AM, deverá a Comissão de Recebimento de Material ou Departamento Odontológico desta Corte de Contas comunicar de maneira formal e imediata, à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências cabíveis.

**2.7.** A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

**2.8.** Quando por fato superveniente, excepcional, estranho à vontade das partes não for possível o cumprimento do prazo de entrega, a empresa registrada deverá, anteriormente ao término dos prazos estipulados neste instrumento, encaminhar documento com justificativas pelo atraso, comprovadamente, requerendo a extensão do prazo, devidamente fundamentado, para análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**2.9.** Quanto a acréscimos nas quantidades de que trata o quadro da Cláusula Primeira, dever-se-á observar o disposto no artigo 20 do Decreto Estadual nº 34.162/2013.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA VALIDADE DOS PREÇOS**

**3.1.** A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

**3.2.** Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não será obrigado a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições.

### **CLÁUSULA QUARTA: DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES**

**4.1.** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que desejarem fazer uso desta Ata de Registro de Preços, deverão consultar o TCE/AM para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**4.2.** Caberá ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com esta Corte de Contas.

**4.3.** As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TCE/AM.

**4.4.** Após a autorização do TCE/AM, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da ata.

**4.5.** Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades





decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/AM.

### **CLÁUSULA QUINTA: DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**5.1.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal de Contas promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**5.2.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, esta Corte de Contas convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**5.3.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**5.3.1.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**5.4.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, esta Corte de Contas poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**5.4.1.** Não havendo êxito nas negociações, o Tribunal de Contas deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**5.5.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção prevista no Instrumento Convocatório, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**5.5.1.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens I e III será formalizado por este Tribunal de Contas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**5.6.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

### **CLÁUSULA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**6.1.** Será incluído, nesta Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.31

6.1.1. A ordem de classificação dos licitantes registrados nesta Ata de Registro de Preços, na forma do item anterior, deverá ser respeitada nas contratações.

6.1.2. O registro a que se refere a Cláusula 6.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 5.5 e 5.6 deste instrumento.

6.2. A critério do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a presente Ata de Registro poderá ser:

I - Revogada, se considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

II - Anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado na defesa do interesse do serviço público e de acordo com a legislação vigente.

6.3. Na contagem dos prazos deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando-se o expediente normal deste Órgão, de segunda a sexta-feira, salvo expressa disposição em contrário.

6.4. Integram esta ARP, o edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, e a proposta da empresa vencedora do certame supramencionado.

6.5. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

6.6. A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Tribunal de Contas e do Fornecedor Beneficiário.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**SUELEN DA SILVA OLIVEIRA BEZERRA**  
Proprietária da empresa Suelen da Silva Oliveira (SSB Comércio).

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHOS**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.32

**CONSIDERANDO** o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 010825/2022, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2023-CPL/TCE-AM;

**CONSIDERANDO** que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

### RESOLVE:

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório pertinente a contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos para o estúdio de Rádio e TV, incluindo instalação e garantia, visando atender as necessidades da Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, em favor da empresa **2MJ MANAUS LTDA** (CNPJ: 28.151.803/0001-66), referente ao item 01 no SIASGnet, no valor total de **R\$ 20.155,05 (vinte mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 24 de abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

#### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 38/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.33

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, e, **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000.256-9A, para atuarem como **FISCAIS da Ata de Registro de Preços nº 1/2023** (Processo nº 4328/2023-SEI/TCE/AM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 05/2023, vinculado ao Processo SEI nº 888/2023.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 39/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.34

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000.256-9A, e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS da Ata de Registro de Preços nº 5/2023** (Processo nº 4394/2023-SEI/TCE/AM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2023, vinculado ao Processo SEI nº 294/2023.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 40/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.35

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000.256-9A, e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS da Ata de Registro de Preços nº 4/2023** (Processo nº 4393/2023-SEI/TCE/AM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2023, vinculado ao Processo SEI nº 294/2023.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 41/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.36

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ÉRIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA**, matrícula 002.077-0A, e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS** da **Ata de Registro de Preços nº 3/2023** (Processo nº 4341/2023-SEI/TCE/AM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2023, vinculado ao Processo SEI nº 289/2023.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 42/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.37

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ÁDRIA VIEIRA GOMES**, matrícula 002.818-5A, e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS da Ata de Registro de Preços nº 8/2023** (Processo nº 4641/2023-SEI/TCE/AM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/2023, vinculado ao Processo SEI nº 9284/2022.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 43/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.38

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ÁDRIA VIEIRA GOMES**, matrícula 002.818-5A, e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS da Ata de Registro de Preços nº 2/2023** (Processo nº 4340/2023-SEI/TCE/AM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2023, vinculado ao Processo SEI nº 289/2023.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA Nº 39/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.39

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 30/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **Francisco Belarmino Lins da Silva** - matrícula: 000.495-2A e **Evandro Ferreira da Silva** - matrícula: 000.030-2A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* no **Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - Ipem/AM** (Processo Spede Nº. 11.848/2023), no período de **02/05/2023 a 08/05/2023**, referente ao exercício de 2022.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### PORTARIA Nº 40/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 30/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Ruy Almeida Jorge Elias** - matrícula: 000.219-4A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula: 000.046-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - Detran/AM** (Processo Spede Nº. 11.781/2023), no período de **08/05/2023 a 12/05/2023**, referente ao exercício de 2022.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.41

**VI - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

  
JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 41/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 30/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

**R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula: 002.377-8A e **Leandro Olavo da Costa** - matrícula: 001.326-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Fundação Estadual do Índio - FEI** (Processo Spede Nº. 11.603/2023), no período de **08/05/2023 a 12/05/2023**, referente ao exercício de 2022.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.42

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 42/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 30/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.43

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - matrícula: 000.693-9A e **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula: 000.134-1A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* no **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - Arseпам** (Processo Spede Nº. 11.682/2023), no período de **08/05/2023 a 12/05/2023**, referente ao exercício de 2022.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.44

### PORTARIA Nº 43/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 30/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira** - matrícula: 003.801-6A e **Leonardo de Araújo Bezerra** - matrícula: 001.388-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* no **Companhia de Gás do Amazonas - Cigás** (Processo Spede Nº. 11.573/2023), no período de **08/05/2023 a 12/05/2023**, referente ao exercício de 2022.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.45

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

  
JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 60/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 08/2023/DEAS/SECEX (Processo SEI 4626/2023);

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Rodrigo Valadão de Souza** - matrícula 001.343-9A, **Ramsés da Silva Louzada** – matrícula 003.884-9A e **Wendell de Oliveira Cardoso** - matrícula 003.881-4A, a contar de **01/04/2023** até **30/06/2023**, em comissão sob a coordenação do primeiro, para realizarem a ação de controle externo na fase de **elaboração dos relatórios de desempenho** dos municípios do Amazonas nas **ações estratégicas da atenção básica referentes ao pré-natal, saúde da mulher, saúde da criança e doenças crônicas**, no escopo do programa Previne Brasil do Ministério da Saúde.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.46

III – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IV - **ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 20 de abril de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 61/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 48/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 3236/2023);

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A e **Paulo Roberto da Silveira Lima** - matrícula: 000.029-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância no **Fundo Estadual de Trabalho do Estado do Amazonas - FET/AM** (Processo Spede Nº. 11.850/2023), no período de **26/04/2023 a 27/04/2023**, referente ao exercício de 2022.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.47

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção.

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 20 de abril de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### A T O N.º 31/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 80/2023 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 18.04.2023, constante do Processo SEI n.º 004033/2023;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.48

### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **FILIFE OLIVEIRA DO VALLE**, matrícula n.º 000.220-8A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

| CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C” - CLASSE D, NÍVEL III.  | VALOR (R\$)          |
|--|----------------------|
| PROVENTOS Lei Estadual nº 4.743/2018, atualizada pela Lei Estadual nº 5.995/2022.  | R\$ 14.954,14        |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99 Artigo 4º.   | R\$ 1.495,41         |
| GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.  | R\$ 8.972,48         |
| ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Artigo 12, §2º da Lei 3.486, de 08 de março de 2010.   | R\$ 2.990,83         |
| VANTAGEM PESSOAL – 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado, símbolo CC-6, com base no artigo 82, §2º, da Lei nº 1762/1986.                                     | R\$ 10.730,19        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>R\$ 39.143,05</b> |
| 13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989. | R\$ 39.143,05        |

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 32/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 68/2023/GAUALIPIO/TP, datado de 20.04.2023, subscrito pelo Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.49

### RESOLVE:

**I- EXONERAR** a servidora **SINATRA DE JESUS DOS SANTOS PELEJA**, matrícula n.º 0036005A, do cargo de Assessor de Auditor – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de 01.05.2023;

**II- NOMEAR** a servidora **AUXILIADORA CONTES RAPOSO**, matrícula n.º 0012653A, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assessor de Auditor – CC-2, a partir de 01.05.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 33/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 68/2023/GAUALIPIO/TP, datado de 20.04.2023, subscrito pelo Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**;

### RESOLVE:

**I- EXONERAR** a servidora **AUXILIADORA CONTES RAPOSO**, matrícula n.º 0012653A, do cargo de Assistente de Auditor – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de 01.05.2023;

**II- NOMEAR** a servidora **SINATRA DE JESUS DOS SANTOS PELEJA**, matrícula n.º 0036005A, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente de Auditor – CC-1, a partir de 01.05.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.50

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A Nº 190/2023 - GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 26/2023/GP/TP, datado de 11.04.2023, constante no Processo SEI n.º 004486/2023;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para, nos dias 27 e 28.04.2023, participarem de Reunião do Comitê Técnico de Governança do IRB e do Encontro denominado "Cursos de Estudos Avançados", também promovido pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, em Brasília/DF, conforme segue:

| <b>SERVIDORES</b>   |
|---|
| <b>HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA</b><br>Matrícula n.º 001.279-3C  |
| <b>DANIEL AQUINO DE SOUSA</b><br>Matrícula n.º 001.134-7B       |
| <b>FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO</b><br>Matrícula n.º 001.095-2A |

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2023.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.51

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 198/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 38/2023/GCMARIOMELLO/TP, datado de 10/04/2023, constante do Processo SEI n.º 004332/2023;

#### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no dia 25.04.2023, na condição de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas, desta Corte de Contas, participar de Reunião perante a Diretoria do Instituto Rui Barbosa e da ATRICON, a qual ocorrerá no Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Brasília/DF, bem como nos dias 26 e 27.04.2023, para realizar Reuniões perante à Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, na cidade de São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 200/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.52

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor dos Memorandos n.º 50 e 54/2023/GOV/GP, datados de 04 e 05.04.2023, respectivamente, e do Memorando n.º 103/2023/DIAM/GP, datado de 10.04.2023, constantes no Processo SEI n.º 003452/2023;

### RESOLVE:

I- **DESIGNAR** os servidores e militares relacionados abaixo, para compor a equipe da Ouvidoria que desempenhará atividades do Projeto Aluno Ouvidor, no município de Coari, no interior do Amazonas, conforme segue:

| SERVIDORES  | MUNICÍPIO | PERÍODO         |
|---|-----------|-----------------|
| <b>MARILEUDA MORAES DOS SANTOS</b><br>Matrícula n.º 001.130-4A      | Coari/AM  | 24 a 28.04.2023 |
| <b>MARCELO BRITO DE SIQUEIRA</b><br>Matrícula n.º 003.849-0A        |           |                 |
| <b>KARLA DE HOLANDA LOBO</b><br>Matrícula n.º 003.619-6A            |           |                 |
| <b>JANDERVANE COHEN CHAGAS DA SILVA</b><br>Matrícula n.º 001.305-6A |           |                 |
| <b>LUIS CLAUDIO DE LIMA MONTEIRO</b><br>Matrícula n.º 000.956-3A    |           |                 |

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

### DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 201/2023-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.53

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, datado de 12.04.2023, constante do Processo SEI n.º 004437/2023;

### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para no período de 17 a 19.05.2023, participar do 2º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública, na cidade de Curitiba/PR;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 208/2023-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Decisão Plenária n.º 275/2014, de 27.8.2014, que criou a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX, nos autos do processo n.º 6884/2013;

### **R E S O L V E:**

**I - INSTITUIR** a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos - COMREX, composta pelos seguintes servidores, pelo período de 01.04.2023 a 31.12.2023:

**FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR - Coordenador**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.54

|   |
|---|
| Matrícula n.º 001.238-6A  |
| <b>JOSÉ RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR</b><br>Matrícula n.º 001.810-4A                   |
| <b>LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS</b><br>Matrícula n.º 001.814-7A                  |
| <b>FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO</b><br>Matrícula n.º 001.932-1A |
| <b>VITTORIO FIGLIUOLO NETO</b><br>Matrícula n.º 001.569-5B                        |
| <b>EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR</b><br>Matrícula n.º 001.926-7A               |

II - **ATRIBUIR** aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de abril de 2023.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 15/2022

- Data:** 19/04/2022.
- Processo Administrativo:** 1751/2023-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 015/2022.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- Contratada:** **A. ALVES FARIAS FILHO - EIRELI**, CNPJ nº 29.710.173/0001-85, representada por seu Representante, Sr. Antônio Alves Farias Filho.
- Objeto:** Aditivo de 24,8872% no valor inicial da Ata de Registro de Preços nº 015/2022, com base no item 2.9 da referida Ata, tendo em vista o acréscimo no quantitativo.
- Complementação do Valor:** R\$ 9.414,82 (nove mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.55

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12.127/2023** – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 707/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.994/2017.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

**PROCESSO Nº 12.085/2023** – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1802/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.284/2021.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

**PROCESSO Nº 12.190/2023** – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ILKA MARIA TELES AMARAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 236/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.273/2020.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2023.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.56

**PROCESSO Nº 11.420/2023** – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA-MANAUSPREV EM FACE DO DESPACHO Nº 337/2023 – GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11420/2023.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO INOMINADO, nos termos do art. 156, III, “a”, da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM, e RETIFICO o Despacho nº 337/2023 – GP, de modo a admitir o Recurso Ordinário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2023.

**PROCESSO Nº 12.117/2023** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS GESTÃO SAÚDE LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2165/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.209/2020.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

**PROCESSO Nº 12.167/2023** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.050/2021.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

**PROCESSO Nº 12.132/2023** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2074/2022 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.422/2017.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.57

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

**PROCESSO Nº 12.189/2023** – REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2023.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 12158/2023**– **RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 483/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**DESPACHO:** ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de abril de 2023.

**PROCESSO Nº 12217/2023**– **RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 79/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO:** ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 20 de abril de 2023.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, 24 de abril de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 12230/2023**  
**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM  
**REPRESENTADOS:** RICARDO QUEIROZ DE PAIVA E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS -DPE/AM.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO LUIZ FABIAN BARBOSA

### DESPACHO Nº 465/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em razão de suposta irregularidade envolvendo o item 5.2.3 do edital nº 01/2022, referente ao IV Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, uma vez que o referido item contém disposição que viola o art. 75-B da Lei estadual nº 4.605/2018, fato trazido ao TCE/AM pela Manifestação nº 393/2022-Ouvidoria.

2) A Representante alega que o Edital nº 01/2022 apresenta impropriedades envolvendo a forma de tratamento dos candidatos PcD, especialmente no que tange à previsão de vagas (item 5.2.2) e à forma de convocação dos referidos candidatos (item 5.2.3). Aduz ainda que o edital traz uma disposição diferente da prevista na Lei nº 4.605/2018, prevendo que o primeiro candidato PCD somente seria convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga, enquanto que o dispositivo legal prevê a ocupação da 3ª (terceira) vaga e assim sucessivamente. Desse modo, havendo divergência entre o edital e a norma legal, aquele deve se alinhar com este, tendo em vista que o





edital não pode contrariar as normas gerais trazidas pelo legislador, sendo, então, cabível a alegação quanto à irregularidade no item “5.2.3” do Edital nº 01/2022 do concurso público da DPE-AM.

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do IV Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na situação em que se encontra, até que haja a retificação do item “5.2.3” do edital nº 01/2022, visando à sua adequação ao disposto no art. 75-B da Lei nº 4.605/2018.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.60

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

**PROCESSO Nº 12225/2023**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX/TCE EM FACE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2023 DO REFERIDO ÓRGÃO, TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) EM DETRIMENTO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (PSP).

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**DESPACHO Nº 468/2023-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.







### ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIR CAUTELAR. SUSPENSÃO DO EDITAL

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, Prefeito do Município de Anori, por supostas irregularidades na contratação de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 do referido órgão, tendo em vista a realização de processo seletivo simplificado (PSS) em detrimento de processo seletivo público (PSP), bem como pela contratação dos referidos agentes sob o regime temporário, em afronta à determinação legal de que tais profissionais possuam, como regra geral, vínculo estatutário ou celetista, configurando violação ao art. 198, §4º, da Constituição e aos artigos 8º, 9º, caput, e 16 da Lei nº 11.350/2006.

2) Pelo Edital nº 003/2023 A Prefeitura Municipal de Anori promoveu um Processo Seletivo Simplificado (PSS) visando à contratação de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. A uso da modalidade de admissão de pessoal deu-se com a seguinte justificativa:

*“A Prefeitura Municipal de Anori do Estado do Amazonas, neste ato representado por REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, por meio da Secretaria Municipal de Administração no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade inadiável de excepcional interesse público de contratação de profissionais por tempo determinado, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, fundamentado no inciso IX, do Art.37 da Constituição Federal e da Lei Municipal 002/2001 de 05 de março de 2001.”*

3) A SECEX por sua Diretoria especializada detectou as seguintes irregularidades:

3.1) Realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) consistente exclusivamente em análise documental para seleção dos candidatos, contrariando a previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 11.350/2006, que determina a realização de Processo Seletivo Público (PSP) de provas ou de provas e títulos;

3.2) Previsão de vínculo temporário dos agentes, pelo período de 6 (seis meses), em dissonância do art. 16 da Lei nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária, ressalvada a hipótese de surtos epidêmicos, situação esta que não foi demonstrada pela municipalidade.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer que a prefeitura de Anori se abstenha de realizar contratações decorrentes do Edital nº 003/2023, até que haja justificativa, se houver, quanto às irregularidades suscitadas nesta Representação.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Comumente a análise desta temática é feita pelo Relator do feito, no caso o Auditor Alípio Reis Firmo Filho, cabendo à Presidência apenas a admissibilidade a Representação. Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, cabe ao Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria, assim o faço.

13) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

14) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

15) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

16) O caso em tela trata de irregularidades na contratação de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 da Prefeitura de Anorí, tendo em vista a realização de processo seletivo simplificado (PSS) em detrimento de processo seletivo público (PSP), bem como pela contratação dos referidos agentes sob o regime temporário, em afronta à determinação legal





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.63

de que tais profissionais possuam vínculo estatutário ou celetista, configurando violação ao art. 198, §4º, da Constituição e aos artigos 8º, 9º, caput, e 16 da Lei nº 11.350/2006, dos quais destaco:

*CF. Art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

*Lei 11350/2006. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

17) De início, inequivocamente este cenário vilipendia o princípio da legalidade e, por conseguinte restringe viola direitos daqueles que eventualmente sejam convocados à compor o quadro da administração, bem como desvirtuam regramento constitucional, que apresenta ao sistema jurídico pátrio, condição *sui generis*, àqueles que irão exercer cargos de agentes comunitários e agentes de combate à endemias na esfera pública.

18) A forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias encontra-se prevista no art. 9º, caput, da Lei nº 11.350/2006, e o caso em tela reflete uma violação aos critérios a serem utilizados para fins de contratação dos referidos agentes, pois não está se valendo de um Processo Seletivo Público (PSP) de provas ou de provas e títulos, o que por si também viola o princípio da isonomia. A realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) por meio de análise documental em vez do Processo Seletivo Público (PSP) de provas ou de provas e títulos configura conduta ilegal que merece ser apurada por esta Corte de Contas.

19) Noutra senda, há o viés orçamentário, pois com a forma de seleção dos agentes escolhida, afasta-se a possibilidade de a União arcar com 100% do custeio do agente, pois não se terá um vínculo direto deste com a Administração Municipal, logo ela irá repassar um valor inferior em razão do vínculo indireto, vide redação do art. 198, §9º da CF, trazida pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

20) Por fim, o Edital evidencia o descumprimento da regra que aduz que a contratação deve ser por prazo indeterminado, com a adoção do regime celetista ou estatutário, e, excepcionalmente, poderá adotar o regime temporário, desde que haja a necessidade de combater surtos epidêmicos, o que não aparenta ser o caso em tela, vide Lei nº 11.350/2006.

21) Portanto, dentro deste contexto, evidente o preenchimento do *fumus boni iuris*. Quanto ao perigo da demora, evidente risco de violação dos princípios aqui mencionados, bem como à repercussão financeira, caso permita-se a continuidade deste certame, logo este também resta configurado.

22) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.64

23) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso. Ocorre que no caso em tela prevalece a necessidade de suspensão do Edital nº 003/2023. Portanto, DEFIRO a medida cautelar no sentido de suspender o Pregão Presencial nº 24/2022.

24) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

24.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012- TCE/AM;

24.2) DEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM c/c a Portaria nº 460/2022-GPDRH, para suspender o Edital nº 003/2023, de modo a impedir contratações decorrentes deste, até que haja justificativa, se houver, quanto às irregularidades suscitadas nesta Representação;

24.3) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- c) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- d) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- e) OFICIE a Prefeitura Municipal de Anori para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do Edital e das contratações dele provenientes, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;
- f) OFICIE a Prefeitura Municipal de Anori para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;
- g) Dê ciência da decisão à Representante.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO:** 12213/2023

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTADO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

**ADVOGADO:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO - OAB/AM 4079







**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO INSTAURADA POR MEIO DO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2023-CML/PM.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### DESPACHO Nº 467/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 19.421.427/0001-01 contra o INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, autarquia integrante da Administração Indireta da Prefeitura de Manaus, em que solicita a suspensão do procedimento de licitação instaurado por meio do Edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023-CML/PM.

2) O Edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023-CML/PM, tem por objeto:

*Contratação de Empresa Especializada para adequação e adaptação do Terminal de ônibus urbano T6 para operação de transporte intermunicipal, interestadual e internacional do Município de Manaus.*

3) A Representante aduz que instaurou procedimento coletivo para apurar possíveis irregularidades na conduta do Município, especificamente quanto aos planos de obras para adaptação de um terminal de ônibus desativado – localizado no bairro Lago Azul, zona norte da capital – que, em tese, deverá operar como novo endereço do Terminal Rodoviário de Manaus. Justamente com este propósito, em 20/06/2022 foi celebrado o Convênio nº 13/2022-UGPE, entre o Estado do Amazonas por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, com valor do investimento totalizando R\$ 13,7 milhões.

4) Sob esse aspecto, a Representante aduz que a ausência de explicações congruentes a respeito do empreendimento a ser realizado revela indícios de gastos sem planejamento, implicando, certamente, em prejuízos desnecessários aos cofres públicos. Em particular, ressalta:

4.1) Não foi disponibilizado estudo aprofundado sobre a área onde será instalado o novo terminal e cronograma de execução do projeto;

4.2) Não houve adequada comunicação aos usuários, funcionários de empresas de transporte e permissionários diretamente afetados pelo projeto. Cumpre destacar que muitos dos prestadores de serviço que trabalham dentro e nos arredores da rodoviária estão no local há décadas, e o novo empreendimento trará inegável impacto socioeconômico, motivo pelo qual a sua oitiva configura diligência mínima e essencial a ser realizada;





4.3) Não há informações sobre a conexão da nova rodoviária com outras linhas de ônibus e facilitação do transporte urbano aos usuários. Vale lembrar que o investimento do T6 – criado inicialmente para operar apenas o transporte das linhas da zona norte – foi de R\$ 16 milhões<sup>1</sup>, e que este permaneceu inutilizado por mais de um ano antes de ser desativado, sob a justificativa de que teria sido construído “no lugar errado”<sup>2</sup>. Há preocupação razoável, então, sobre a viabilidade de transporte dos usuários da rodoviária para as demais zonas da capital;

4.4) O empreendimento não avalia a necessidade de oitiva e cooperação com taxistas e motoristas de aplicativo, mormente por desconsiderar que o preço dos seus serviços deverá ser alterado, impactando diretamente os consumidores;

4.5) Não se tem conhecimento sobre a existência de espaço suficiente para acomodar a demanda dos usuários no novo local – lembrando que este foi inicialmente criado para suportar apenas o tráfego intramunicipal de passageiros da zona norte.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de gastos sem planejamento implicando, certamente, em prejuízos desnecessários aos cofres públicos, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer acaso, no momento da apreciação desta Representação, já se tenha havido a homologação do certame, pede-se a determinação de imediata cessação dos procedimentos de contratação da empresa licitante vencedora, ou quaisquer outros atos executórios relacionados ao empreendimento em questão.

7) Adicionalmente, pela violação das prescrições acima, a Representante pede o estabelecimento de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das medidas administrativas e pessoais por desobediência.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993 e Lei 12.462/2021 e alterações posteriores.

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/26/terminal-6-comecara-a-funcionar-na-zona-norte-de-manaus-a-partir-de-terca-29.ghtml> - Acesso em 28/02/2023.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/sem-uso-terminal-de-onibus-de-r-16-milhoes-em-manaus-deve- virar-rodoviaria/> - Acesso em 28/02/2023





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.67

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Abril de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TSB

**PROCESSO: 11982/2023**

**ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: THIAGO VITAL BARROSO**

**REPRESENTADO: ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA**

**ADVOGADO(A): NÃO POSSUI**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR.**





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.68

THIAGO VITAL BARROSO APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DO EDITAL Nº 04/2023 GR/UEA, COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS .

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 14/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso contra a Fundação Universidade Estadual do Amazonas – UEA, em face de supostas irregularidades praticadas no escopo do certame para seleção de candidatos ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos – Turma 2023, da Representada.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 400/2023-GP, fls. 82/84, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, ingressou em meu Gabinete o documento eletrônico 212041.14042023.0, subscrito pelo Sr. Thiago Vital Barroso, cujo teor reverbera a ratificação da medida cautelar já requerida na peça exordial, o qual, oportunamente, foi juntado às fls. 160/346.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos a este Relator, constando às fls. 120/159, manifestação do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, abordando a apresentação de justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais serão analisadas nesta Decisão Monocrática.







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.69

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.70

pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememoro que, na exordial, o **Representante** solicitou, cautelarmente, a atuação desta Corte de Contas no processo seletivo do Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos – Turma 2023 da UEA, requerendo a aceitação de sua entrevista como ato classificatório, visando a reparação de danos inalienáveis, pois investiu recursos financeiros próprios e tempo para estudos para elaboração do projeto de pesquisa e para buscar por assistência institucional de órgãos públicos (Delegacia, MPAM e DPU), inclusive investindo no deslocamento para solucionar o fato junto aos referidos órgãos.

Alega que o certame apresentou algumas inconsistências, já em fase inicial, como nos itens 6.3.3 (anexo não condizente com a ficha de avaliação mencionada no item editalício) e 6.3.8 (pois não teria havido ampla formalização por ato de portaria ou designação de componente da banca entrevistadora).

Além disso, em linhas gerais, afirma que sucederam diversas irregularidades na condução do certame que o prejudicaram, resultando em sua não classificação, razão pela qual também pleiteia :

- A revisão das notas da 3<sup>a</sup>. etapa (entrevista), que estão em desacordo com os critérios objetivos fixados no edital do certame (provas de telas, videoconferência e transcrição textual na íntegra), especialmente em razão de participação de componente de banca sem portaria divulgada publicamente junto ao certame;
- Reconhecimento de que os Recursos por ele interpostos foram analisados sem parâmetros objetivos (1.<sup>a</sup> etapa - prova discursiva), fragilizando os critérios aplicáveis, visto que as perguntas





são de reflexão do candidato, e não de transcrição textual em íntegra dos aportes disponibilizados para estudos;

- Reconsideração de recurso apresentado no dia 10/03/2023 e e-mail de 13/03/2023 (que têm relação com sua nota na 2ª fase do certame - Curriculum Lattes - fls. 48/49) para aceitação de seus documentos em atendimento ao item 3.5 do Anexo VI do Edital nº 04/2023-GR/UEA.

Por sua vez, o **Representado**, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, solicitou que o pleito seja indeferido e posteriormente arquivado, visto que todas as normas editalícias foram observadas durante as etapas do Processo Seletivo, no entanto, de forma intempestiva, após verificar que não tinha cumprido determinação do Edital, o Representante tentou, em sede recursal, suprir a entrega de documentos que deveria ter apresentado no momento oportuno.

Assevera que em todas as etapas foi assegurado ao Representante acesso irrestrito às suas provas e notas atribuídas pelos avaliadores, individualmente.

Enfatiza que o candidato não se permitiu demandar ao judiciário porque sabe que seria condenado em custas e honorários de sucumbência, visto que todos os seus recursos junto à Comissão de seleção. foram vazios e o candidato não conseguiu demonstrar o direito à pontuação que pleiteava, perdendo assim, o prazo e a oportunidade para auxílio judicial.

Narra que, no tocante à avaliação do *Curriculum Lattes* do candidato, em grau de recurso à comissão, ele anexou um link dos documentos, sendo que a previsão editalícia era de que os documentos/títulos probantes deveriam vir sob a forma de anexos.

Quanto à etapa de Entrevista e pontuação do Projeto, assere que o candidato apresentou um projeto para um mestrado acadêmico, não contendo elementos suficientes para um mestrado profissional.

No tocante à substituição de professor de banca, que não constava no Edital de nomeação de professores, sustenta que a Profª Drª Alice Arlinda Santos Sobral, foi devidamente aprovada pela comissão, é docente efetiva do quadro da UEA e possui ampla experiência na linha de pesquisa para a qual o candidato fez sua inscrição, atendendo aos termos do Edital 04/23 que dispunha que a realização da entrevista preferencialmente pelo orientador indicado e dois professores pertencentes à linha de pesquisa escolhida.





Além disso, esclarece que apenas o Representante e um outro pleiteante se candidataram a uma vaga (única) do orientador Prof. Dr. Valmir César Pozzetti, mas nenhum deles logrou aprovação nesta fase, o que fez com que a vaga do professor ficasse em aberto.

Analisando o caso posto, com base nos documentos constantes dos autos, inicialmente, este **Relator** pontua que, conquanto o interessado mencione supostas irregularidades no edital do certame, deveras, focaliza seu pedido cautelar em sua desclassificação na 3ª fase do processo seletivo - a entrevista - requerendo a revisão da sua nota na referida fase, o que, de imediato, traz indicativo de pretensão que ultrapassa as competências desta Corte, já que evidencia a intenção de que este Tribunal funcione como instância revisora de sua nota em certame

Entretantes, para fins de averiguar eventual indício de ilegalidade no certame, cabe consignar que o Representante alega que a sua entrevista não foi avaliada dentro dos critérios objetivos do edital, razão por que busca caracterizar dúvida acerca da sua desclassificação, inclusive rechaçando a composição da banca que avaliou seu projeto.

O Edital nº 04/2023-GR/UEA<sup>3</sup> dispôs acerca da fase de entrevista o seguinte:

*6.3 A 3ª Etapa: de caráter eliminatório e classificatório, esta etapa consistirá na avaliação da Proposta de Pesquisa e Entrevista individual com o(a) candidato(a), sendo aplicada apenas aos candidatos aprovados na primeira etapa.*

*6.3.1 Da Proposta de Pesquisa será considerada a pertinência da proposta de estudo em relação às disciplinas/conteúdos didáticos do Programa, **as exigências acadêmicas do Curso de Mestrado Profissional**, além da relevância junto às áreas de Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, seguindo os critérios de pontuação definidos no Anexo VII.*

*6.3.2 A Entrevista pública terá duração de 30 minutos e será realizada por banca composta por **03 (três) docentes**, dentre os quais figurará, **preferencialmente**: a) o(a) orientador(a) indicado(a) no Formulário de Inscrição; e b) 02 (dois) professores(as) pertencentes à linha de pesquisa indicada na Proposta de Pesquisa. A composição das bancas será determinada pela Comissão de Seleção, de acordo com Anexo I*

*6.3.3 Por ocasião da Entrevista pública, os três membros da Banca Examinadora avaliarão o(a) candidato(a) mediante o preenchimento de uma única ficha de avaliação, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III.*

<sup>3</sup> Disponível em: <https://selecao1.uea.edu.br/?dest=info&selecao=7565>







6.3.4 As Entrevistas serão realizadas remotamente, por teleconferências utilizando-se o serviço de comunicação por vídeo (Google Meet) em um dos dias previstos no Cronograma (Anexo V) deste Edital, conforme determinação da Comissão de Seleção, a depender do número de pessoas candidatos(as), respeitando-se ordem alfabética. Os(as) candidatos(as) deverão se apresentar mostrando o documento de identificação utilizado no ato da inscrição, junto à tela, uma vez iniciada a entrevista remota.

6.3.5 O link da entrevista e outras orientações serão encaminhados ao e-mail informado no Formulário de Inscrição.

6.3.6 Os(As) candidatos(as) deverão estar disponíveis para o início da entrevista, tolerando-se um atraso de no máximo 15 minutos, decorrentes de problemas técnicos.

6.3.7 O(A) pessoa candidato(a) é o(a) responsável pelo ingresso na sala virtual e não deve comparecer à entrevista com atraso superior a 15 minutos, sob pena de ser desclassificada, assim como a que não comparecer.

6.3.8 É vedada a participação de outras pessoas além das determinadas/ autorizadas pela Comissão de Seleção na sala virtual e a reunião será gravada pela coordenação do processo seletivo, sendo vedada também a gravação por outras pessoas.

6.3.9 O(A) candidato(a) que não obtiver, no mínimo, a nota 7,0 (sete) nesta Etapa será eliminado do processo seletivo.

Como visto, o instrumento convocatório do certame elucidava tratar-se de mestrado *profissional*, o qual requeria apresentação de projeto correspondente à espécie. Ademais, previa-se no edital a composição das bancas, preferencialmente, pelo orientador escolhido no formulário de inscrição e por dois docentes pertencentes à linha de pesquisa indicada na Proposta de Pesquisa.

Com efeito, em análise sumária da transcrição da entrevista do ora Representante, juntada às fls. 59/63, é possível inferir que foi requerido ao candidato que aperfeiçoasse seu projeto para fins de cumprir os requisitos mínimos exigíveis à espécie de mestrado pleiteada, o profissional, ocasião em que o interessado não logrou êxito em atender aos requisitos técnicos básicos.

Por sua vez, o Representante apresentou às fls. 37 a Portaria nº 1496/2022-GR/UEA que designou a Comissão de seleção do certame, sem incluir o nome de um dos docentes avaliadores de seu projeto, a Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.74

Alice Arlinda Santos Sobral, entretanto, no excerto do edital pertinente à fase de entrevista (acima transcrito) não há qualquer limitação de chamamento à docente exclusivamente pertencente à Comissão de Seleção.

Na verdade, se estabelece no instrumento convocatório que o projeto será avaliado pelo orientador escolhido e por professores com *expertise* na linha de pesquisa do projeto, não havendo nos autos qualquer indício de que os docentes que participaram da banca do Representante não se enquadrem nos requisitos editalícios.

Conquanto as demais matérias aventadas na exordial tenham maior característica de pleito de mérito e não cautelar, a análise sumária dos argumentos e documentos juntados nos presentes autos possibilitam delinear alguns pontos relevantes a este pleito liminar.

As narrativas do Representante e do Representado convergem quanto aos recursos apresentados pelo candidato à comissão de seleção, em todas as fases do mestrado, sendo apreciados por aquele órgão avaliador com a devida motivação, que, embora não tenha teor convergente com os interesses do candidato, atendeu aos ditames do contraditório e da ampla defesa.

Em se tratando do questionamento do Representante acerca da avaliação do seu *Curriculum Lattes*, somente em grau de recurso à comissão, o ora autor anexou um *link* que, supostamente, levaria aos documentos, sendo que a previsão editalícia era de que os documentos/títulos probantes deveriam vir sob a forma de anexos, no ato da inscrição. Vejamos os itens 4.2 e 4.2.5 :

**4.2 Além do preenchimento integral do Formulário de Inscrição, preenchido obrigatoriamente online, completo e sem erros, disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/segurancapublica>, devendo ainda indicar 01 (um)(a) possível orientador(a), escolhido (a) a partir do Quadro de vagas deste Edital (Anexo IV). O(A) candidato(a) deverá anexar eletronicamente os seguintes documentos, APENAS EM FORMATO PDF (não serão aceitos documentos encaminhados em outros formatos), contendo o nome do(a) candidato(a), na seguinte ordem:**

(...)





4.2.5. **Currículo Lattes documentado** e atualizado (nos últimos três meses que antecedem o período de inscrições), devendo ser impresso diretamente da Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq (<http://lattes.cnpq.br>). **Por documentado, entende-se que o(a) candidato(a) deverá anexar as cópias dos documentos comprobatórios** (serão aceitos comprovantes dos últimos 5 anos) de maneira ordenada e numerada, seguindo a numeração dos itens de pontuação do currículo constante no Anexo VI desta chamada pública. A numeração deve ser assinalada no canto superior direito das folhas dos documentos ou cópias dos certificados que comprovem os dados informados no currículo, não sendo necessário autenticá-los. Apenas os itens constantes no Anexo VI serão avaliados, portanto o(a) candidato(a) não deverá anexar documentos comprobatórios de itens não listados.

Ocorre que, após ter sido desclassificado na fase de avaliação do Currículo Lattes, o interessado interpôs pedido de reconsideração dos comprovantes correspondentes ao seu documento, tendo avaliados os seus argumentos em 14/03/2023 (vide fls. 283/284). No entanto, diferentemente do exigido no edital, o ora Representante não apontou ter enviado os documentos comprobatórios exigidos. Na verdade, paralelamente ao seu recurso, enviou links via e-mail da comissão, na data de 13 de março de 2023 (vide fls. 285), fugindo completamente das regras editalícias.

Ademais, configura-se indício favorável aos argumentos do Representado o fato de que a vaga pretendida pelo Representante, pertinente ao orientador Prof. Dr. Valmir César Pozzetti, ficou em aberto, afastando eventual indício de direcionamento do certame, conforme captura de tela do Resultado Final do Edital nº 04/2023 - GR/UEA<sup>4</sup>:

|                                 |   |   |   |
|---------------------------------|---|---|---|
| dos Santos                      | item 3.5 do Edital                                      |   |   |
| Prof. Dr. Valmir Cesar Pozzetti | Não preenchida / Remanejada conforme item 3.5 do Edital | - | - |

<sup>4</sup> Disponível em <https://selecao1.uea.edu.br/?dest=info&selecao=7565>





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.76

Avaliando o caso em tela, com os documentos e justificativas até então apresentados, não vislumbro fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, na verdade, sobreleva-se, neste caso, o fato de que as alegações do Representante buscam a satisfação de interesse estritamente particular, o que foge a competência desta Corte, conforme defendido pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, *mutatis mutandis*, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, **desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso assim não seja, cabe ao candidato utilizar-se dos meios administrativos diretamente junto a Gestão Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de seleção, previstos no Edital) e, posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pelo Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza ao deferimento da medida acautelatória pugnada pela parte.







Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.77

Lado outro, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso contra a Fundação Universidade Estadual do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor, em face do Edital nº 04/2023 GR/UEA, devido ao **não preenchimento** do requisito da plausibilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** o Representante e o Representado acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta do Estado - DICA**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c 263 e parágrafos, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, diante da





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.78

documentação e justificativas apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto ao mérito da presente demanda, caso o processo permita a formulação imediata desta, nos termos do artigo art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96;

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 19/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho da Excelentíssimo Sr. Relator Luis Fabian Pereira Barbosa, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MOISÉS COLARES DE ARAÚJO** Presidente do Conselho de D.A.C.R.P.A Tarumã-Mirim, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 445/2021 - DIATV (fls. 260 a 263)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 14.093/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e o Conselho de Desenvolvimento das Associações Comunitárias Rurais do Projeto de Assentamento Tarumã-Mirim.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2023.





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.79

  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13215/2022**, e cumprindo o item 8.4 da Decisão nº 1070/2019 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 816/2014, que trata da legalidade de atos de nomeação decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba através do Edital nº 02/2011, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, Prefeita do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Abril de 2023.

  
PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ HENRIQUE PIVA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.80

oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 64/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 10.075/2021**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2023.

*Anete Jeane Marques Ferreira*  
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Diretora de Controle Externo Ambiental

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOCIONE DOS SANTOS DE SOUZA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 55/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 12.726/2020**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

*Anete Jeane Marques Ferreira*  
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Diretora de Controle Externo Ambiental

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 17/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e








Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.81

§ 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor conselheiro-substituto Mário José De Moraes Costa Filho, a folha 205, fica **NOTIFICADO o senhor Mauro Marcelo Lima Freire**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação nº 48/2023 – DICAD**, peça da Prestação de Contas Anual do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, Referente Ao Exercício 2018.


**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de abril de 2023.

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 16/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a folha 1, fica **NOTIFICADO o senhor Álvaro Monteiro Maia**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação nº 42/2023 – DICAD**, peça da Tomada de Contas Especial referente a ausência de Prestação de Contas acerca dos Adiantamentos concedidos no exercício de 2004 – SEINFRA, ao servidor Álvaro Monteiro Maia..

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2023.

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 013/2023 – DICOP





Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.82

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo(a). Conselheiro GCARIMOUTINHO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Oswaldo Said Junior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico de Vistoria nº 72/2022 (Notificação Nº 99/2023 – DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.857/2018**, que trata da **Prestação de Contas Anual dos Srs. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e Elanio Gouvea de Oliveira, Referente Ao Exercício de 2017**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2023.

  
**RONALDO ALMEIDA DE LIMA**  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 57/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JACILENE FRANCO CAMARA**, parte interessada do **Processo TCE nº 11405/2021 (processo físico n.º 3533/2015)**, que tem por objeto a Tomada de Contas de Convênio, referente ao Termo de Convênio n.º 033/2014, firmado com a SEAS e o Clube de Mães da Japiinlândia, para tomar ciência do teor do **Acórdão n.º 539/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição nº 2604 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), e, caso queira, **interpor Recurso Ordinário**, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contratos (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Abril de 2023.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de abril de 2023

Edição nº 3038 Pag.84



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

